



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242139 - SP (2022/0350768-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUEDAX CONTABILIDADE EIRELI
ADVOGADOS : SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS - SP177210
CILENE BALENA BENITES DE CAMARGO - SP338488
AGRAVADO : FATOR SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO - SP250041

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS TRAZIDOS NO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CONTEÚDO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Tendo as matérias constantes dos dispositivos legais apontados como violados, efetivamente, sido debatidas pela origem, deve ser afastada a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e consideradas prequestionadas as questões neles tratadas.
2. A conclusão adotada na origem, acerca da ausência do dever de cobertura securitária em decorrência da comprovada má-fé da segurada, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.
4. Não evidenciada a inadequação de todos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar integralmente o conteúdo do julgado impugnado.
5. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242139 - SP (2022/0350768-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUEDAX CONTABILIDADE EIRELI
ADVOGADOS : SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS - SP177210
CILENE BALENA BENITES DE CAMARGO - SP338488
AGRAVADO : FATOR SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO - SP250041

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS TRAZIDOS NO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CONTEÚDO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Tendo as matérias constantes dos dispositivos legais apontados como violados, efetivamente, sido debatidas pela origem, deve ser afastada a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e consideradas prequestionadas as questões neles tratadas.
2. A conclusão adotada na origem, acerca da ausência do dever de cobertura securitária em decorrência da comprovada má-fé da segurada, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.
4. Não evidenciada a inadequação de todos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar integralmente o conteúdo do julgado impugnado.
5. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUEDAX CONTABILIDADE LTDA. (RUEDAX) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

SEGURO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO NCPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA EM ARTIGOS DE LEI NÃO DEBATIDOS QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 381)

Nas razões do presente inconformismo, RUEDAX combate a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF; e 5 e 7 do STJ afirmando que **(1)** devidamente prequestionadas as matérias constantes dos arts. 422, 757, 765, 766, parágrafo único, e 787 do CC; **(2)** não configurada a quebra da boa-fé e, portanto, devida a indenização securitária prevista contratualmente.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 420/436).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Prequestionamento

No ponto, com razão a parte agravante.

Da atenta leitura dos autos, observa-se que as matérias constantes dos dispositivos legais apontados como violados, efetivamente, foram dirimidas pela origem, devendo ser afastada a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e consideradas prequestionadas as questões relativas à cobertura securitária e à boa-fé.

(2) Cobertura securitária e má-fé

Na decisão agravada, ficou devidamente demonstrado que inviável a revisão da conclusão adotada acerca da ausência de dever de cobertura securitária em decorrência da comprovada má-fé da parte ora agravante, porque não admitida a análise de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial. Confira-se:

O acórdão recorrido entendeu ter ocorrido violação à boa-fé contratual nos seguintes moldes (1) os elementos constantes dos autos reforçam a conclusão de que a apelante já tinha ciência das prováveis autuações a serem realizadas pelo Fisco ao contratar o seguro em 13/06/2019; (2) menos de um mês após a emissão da apólice - 05/07/2019, foram emitidas as ordens de serviço fiscal; (3) ao menos desde 18/03/2019 tal mudança de postura da fiscalização já era um assunto palpitante entre os mercadores de pescado, inclusive com formal questionamento administrativo; (4) o erro profissional na declaração de recolhimento do ICMS devido no período de vigência da apólice e do qual o segurado tinha conhecimento, exclui a cobertura pelo dano; (5) a segurada quebrou a lealdade e confiança na fase pré-contratual induzindo em erro a seguradora, confira-se:

No entanto, em que pese tal observação, a improcedência da demanda deve ser mantida por outros fundamentos, que também autorizam conclusão de violação do dever de boa-fé por parte da segurada, afronta ao disposto no art. 765 do Código Civil e ao instrumento contratual firmado entre as partes.

Isto porque os elementos jungidos aos autos reforçam a conclusão de que, ao formalizar o contrato de seguro, em 13/06/2019, a apelante já detinha ciência da probabilidade de autuações serem realizadas pelo Fisco Estadual junto às empresas que comercializam pescados, cuidando-se, portanto, de risco já concretizado quando da contratação.

Ora, restou incontroverso nos autos que menos de um mês após a emissão da apólice, em 05/07/2019, foram emitidas as Ordens de Serviço Fiscal (OSF) de fls. 65/66 e 71/73. As comunicações da Fazenda Estadual remetidas às contribuintes (fls. 64 e 67) sequer foram colocadas na íntegra aos autos (constando a inscrição “pág. 1 de 2” em seus rodapés), não podendo se aferir em que data foram remetidas às empresas autuadas.

Outrossim, consoante bem referido no **decisum** guerreado, “a própria autora menciona que os comércios de pescados passaram a ser autuados com base em referida interpretação quando a Secretaria da Fazenda “percebeu” que eles não realizavam o recolhimento do ICMS diferido, conforme definido no artigo 391 do RICMS, sendo que ao menos desde 18/03/2019 tal mudança de postura da fiscalização já era um assunto palpitante entre os mercadores de pescado, inclusive com formal questionamento administrativo (vide https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/paginas/RC19174_2019.aspx), o que torna bastante duvidoso que a autora efetivamente desconhecesse o erro profissional na data em que celebrou o contrato de seguro, cuja autuação em face de suas clientes ocorreu no mês seguinte.” (grifei).

Nesse diapasão, o erro profissional na declaração/recolhimento do ICMS devido no período de vigência da apólice, mas do qual o segurado tinha conhecimento no momento da contratação retroativa do seguro, exclui a cobertura para referido dano.

Essa, inclusive, é a redação da alínea “c” da cláusula 4ª do ajuste firmado entre as partes:

(...) (e-STJ, fls. 285/287).

Nesse passo, rever as conclusões assumidas pelo Tribunal recorrido à

luz da fundamentação deduzida pela recorrente de que não ocorreu a quebra da boa-fé contratual, pois não omitiu fato previamente conhecido ao contratar o seguro, esbarra nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ. (e-STJ, fls. 383/384)

Da atenta análise do trecho acima transcrito, verifica-se que inafastável a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ no caso concreto, porque a pretensão colocada no presente agravo interno, efetivamente, visa à revisão de matéria fático-probatória e de conteúdo contratual.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação de todos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo integral do julgado impugnado, devendo ele ser parcialmente mantido em seus próprios termos quanto à aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno, tão somente para afastar a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.242.139 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0350768-0

Número de Origem:

10130729620218260100 20220000460579

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUEDAX CONTABILIDADE EIRELI

ADVOGADOS : SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS - SP177210
CILENE BALENA BENITES DE CAMARGO - SP338488

AGRAVADO : FATOR SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO - SP250041

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUEDAX CONTABILIDADE EIRELI

ADVOGADOS : SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS - SP177210
CILENE BALENA BENITES DE CAMARGO - SP338488

AGRAVADO : FATOR SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO - SP250041

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023